

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 9/2014-170101
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
PARECER JURÍDICO
Origem: Departamento de Licitações



Assunto: Pregão nº 09/2014-170101. Cumprimento de exigências legais no procedimento de licitação. Licitação apta à homologação.

Para exame e parecer desta assessoria jurídica, o Chefe o Pregoeiro remeteu o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre licitação pública na modalidade *Pregão*, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na realização de concurso público para provimento de cargos do quadro efetivo do Município de Itupiranga/PA.

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 38, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Os autos contêm, até aqui, 646 folhas.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação.

Caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis, o parecer recomendará a invalidação do procedimento ou de tão somente dos atos específicos glosados. Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue ao Pregoeiro/Equipe de Apoio para corrigir as não-conformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer pela homologação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso. Poderão ser feitas, ainda, recomendações a serem observadas nos certames vindouros.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Compulsando os autos, verifico que os atos do Pregoeiro se afeiçoam ao ordenamento jurídico, contendo o procedimento os documentos essenciais à classificação da licitante vencedora e habilitação.

Mesmo com ampla divulgação apenas 03 (três) empresas participaram do certame, sendo considerada vencedora por atender aos requisitos do edital e ter apresentado a menor proposta a empresa E. F. PESQUISAS E PROJETOS LTDA.

A empresa INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA inconformada com a desclassificação da proposta apresentada por não atender aos requisitos do edital, apresentou recurso no dia 06 de Janeiro de 2016, sendo indeferido pelo Pregoeiro uma vez que a referida empresa não manifestou interesse em apresentar recurso quando da realização e encerramento da sessão em que a desclassificou.

Quanto ao Recuso apresentado pela empresa INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, acertada foi a decisão do Pregoeiro pelo indeferimento devido a falta de manifestação em apresentar recurso, e não bastasse, o recurso foi apresentado 14 (quatorze) dias após a data da realização da sessão em a desclassificou, sendo assim considerado intempestivo de pleno direito, e quanto ao seu mérito, também não merece aplausos já que a referida empresa não atendeu aos requisitos do edital quando da elaboração de sua proposta, deixando de apresentar os valores ofertados por extenso, bem como não apresentou o valor global, exigência prevista no item 5.1, f do Edital.

Concluo, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento licitatório.

Considerando o exposto e a conclusão *retro*, opino pela homologação do certame.

Este é parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Este é parecer, salvo melhor entendimento.

Itupiranga/PA, em 08 de Janeiro de 2015.




Frederico Nogueira Nobre
Assessor Jurídico

08/01/2015
